
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MURIAÉ

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
LEI Nº. 7.651 /2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR – PAA FAMILIAR, NO MUNICÍPIO DE MURIAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ:

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar, voltada aos agricultores familiares e às organizações de agricultores familiares no Município de Muriaé.

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar:

I – Fomentar a agricultura familiar por meio da organização, modernização e estímulo à produção sustentável, promovendo a inclusão econômica e social dos agricultores, o desenvolvimento rural sustentável e a redução das desigualdades no campo;

II – Facilitar o escoamento da produção da agricultura familiar e ampliar o acesso a mercados, contribuindo para a prática de preços justos e sustentáveis, mediante o fortalecimento dos circuitos curtos de comercialização e a valorização do produtor local;

III – Promover o acesso à alimentação adequada e saudável em quantidade, qualidade e regularidade, especialmente às populações em situação de insegurança alimentar e nutricional, com base no direito humano à alimentação e na promoção da soberania alimentar;

IV – Favorecer a aquisição de produtos da agricultura familiar nas compras públicas, especialmente por órgãos municipais, como estratégia de abastecimento alimentar, fortalecimento das economias locais e incentivo à permanência do produtor no meio rural;

V – Estimular o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e culturalmente adequados, valorizando os hábitos alimentares locais e regionais, bem como incentivando a comercialização direta entre produtores e consumidores;

VI – Promover e valorizar a biodiversidade, a produção orgânica e agroecológica, incentivando práticas sustentáveis de uso e conservação dos recursos naturais, com vistas ao desenvolvimento rural sustentável e à preservação ambiental;

VII – Valorizar os produtos da sociobiodiversidade e incentivar experiências locais de manejo e conservação de variedades tradicionais e locais, promovendo a identidade cultural, a sustentabilidade e o fortalecimento das comunidades rurais;

VIII – Incentivar a sucessão rural, promovendo políticas e ações voltadas à permanência das novas gerações no campo, mediante apoio técnico, capacitação, acesso à renda e fortalecimento da atividade agrícola familiar.

Parágrafo único. Na implementação do PAA, o Município de Muriaé prezará pela equidade no tratamento ao agricultor familiar, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se agricultores familiares:

I – o residente no meio rural que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – o residente em área urbana e periurbana.

§ 1º São também considerados agricultores familiares os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006.

§ 2º A condição de agricultor familiar deverá ser comprovada mediante uma das seguintes opções:

I – documento de aptidão a políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar;

II – declaração expedida pelo órgão estadual competente ou entidade por ele credenciada.

Art. 4º. A coordenação e execução do PAA Familiar observarão a estrutura administrativa definida pelo Poder Executivo.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, instâncias e procedimentos de controle social para acompanhamento da execução do PAA Familiar.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Muriaé – COMSAM-MURIAÉ poderá participar das instâncias de controle social relacionadas ao programa.

Art. 6º. Dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios in natura ou manufaturados e de sementes, o Município buscará observar o percentual mínimo 30% (trinta por cento) na aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou de suas organizações, para os seguintes fins:

I – ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II – abastecimento da rede socioassistencial do Município, inclusive dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), restaurantes populares e demais equipamentos públicos destinados à promoção da assistência social, da segurança alimentar e nutricional e da proteção social;

III – abastecimento de estabelecimentos de alimentação e nutrição;

IV – abastecimento da rede pública de educação básica, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino que recebam recursos públicos;

V – abastecimento das demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como unidades do sistema de saúde e demais equipamentos públicos;

VI – atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte dos órgãos e entidades da administração pública municipal;

VII – aquisição e distribuição de sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, entre os agricultores familiares.

§ 1º A aquisição será realizada com dispensa de licitação, mediante chamada pública, desde que:

I – os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local ou regional;

II – os alimentos e sementes adquiridos sejam de produção do agricultor familiar.

§ 2º A observância do percentual mínimo poderá ser dispensada nas seguintes hipóteses:

I – ausência de propostas de agricultores familiares ou suas organizações;

II – impossibilidade de emissão de documento fiscal correspondente;

III – inviabilidade de fornecimento regular e constante;

IV – perdas de produção por pragas ou desastres naturais;

V – ausência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 3º Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter acréscimo de até 30% (trinta por cento) no preço em relação a produtos convencionais, conforme art. 17 da Lei Federal nº 12.512/2011.

§ 4º São sementes de cultivar local, tradicional ou crioula aquelas reconhecidas por:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Cultivares Tradicionais, Locais ou Crioulas – CNC;

II – certificado do Programa Certifica Minas, emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA;

III – declaração de origem e qualidade emitida por órgão estadual competente.

Art. 7º. Nos contratos de fornecimento de alimentação firmados pelo Município, o contratado observará, se possível, a aplicação de 30% (trinta por cento) dos recursos para aquisição direta de produtos de agricultores familiares.

Parágrafo único. Essa obrigação se aplica a contratos firmados a partir da publicação desta Lei, sempre que houver viabilidade operacional e disponibilidade de produção local.

Art. 8º .O valor anual máximo a ser pago por agricultor familiar será definido em Decreto Municipal.

Parágrafo único. Para organizações, o valor será o previsto no caput multiplicado pelo número de filiados.

Art. 9º. A análise e classificação das propostas nas chamadas públicas poderá levar em consideração critérios de priorização relacionados a:

I – agricultores familiares de Muriaé;

II – comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas;

III – assentamentos da reforma agrária;

IV – grupos de mulheres;

V – produção agroecológica ou orgânica;

VI – jovens agricultores familiares.

Art. 10. O acesso às informações relativas à execução do PAA Familiar observará a legislação aplicável à transparência e ao acesso à informação.

Art. 11. O órgão competente do Executivo poderá instituir cadastro municipal de agricultores familiares e suas organizações, ou adotará banco de dados contendo informações sobre eles, bem como sobre oferta e demanda de produtos.

Art. 12. O Poder Executivo poderá promover, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, ações de assistência técnica, capacitação e apoio logístico aos agricultores familiares participantes do programa.

Art 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé/MG, 11 de junho de 2026.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Muriaé

Publicado por:

Bruno Daher de Paula

Código Identificador:3C6AF4CF4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 12/06/2026. Edição 4294

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>